



1 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0801314-43.2019.4.05.8200 - MONITÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVÉRYA CHRYSTINIANI VIEGAS DE ALBUQUERQUE LEMOS

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução CJF n.º 535/2006)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs **ação monitória** contra **SILVÉRYA CHRYSTINIANI VIEGAS DE ALBUQUERQUE LEMOS**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.642,14 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), atualizado até janeiro/2019, devido pelo demandado em decorrência de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Física, bem como de 2 (dois) Contratos de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, cujos cartões de crédito são de n.º 6550.07XX.XXXX.4228 e 4593.84XX.XXXX.8825.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas (id. 3337964).

Decisão (id. 3365364) determinou a expedição de mandado de pagamento.

Devidamente citado (id. 3549034 e 3549035), o promovido deixou transcorrer o prazo em branco (id. 3665848).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação monitória está amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, consubstanciada nos contratos de crédito bancário acostados aos autos.

Expedido o mandado de pagamento, a parte ré não pagou a dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal.

Conforme o disposto no CPC/15, art. 701, § 2º:

"Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, na forma do CPC/2015, art. 701, § 2º.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Não havendo apelação contra esta sentença, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) credor(a) requeira o cumprimento da obrigação, na forma do CPC/2015, art. 523, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo.

Intime-se, em seguida, o devedor para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios da execução, também de 10% (dez por cento), nos termos do CPC/2015, art. 523, §1º.

Caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado, pelo credor, após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria do Juízo, independentemente de nova conclusão, intimar pessoalmente o devedor, nos termos do CPC/2015, art. 513, § 4º.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, a Secretaria do Juízo deverá adotar, de logo, as medidas previstas no CPC/2015, art. 523, § 3º.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que poderá apresentar **impugnação nos próprios autos**, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para pagamento previsto no art. 523.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



Processo: **0801314-43.2019.4.05.8200**
Assinado eletronicamente por:
JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 31/03/2020 20:41:27
Identificador: 4058200.5452214



20033116214795800000005468571



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1 a. VARA FEDERAL

Intimação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

1ª Vara

PROCESSO Nº: 0806449-07.2017.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: EURIDICE MOREIRA DA SILVA Despacho: FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

1. Tendo em vista ter sido decretada a revelia do réu EURIDICE MOREIRA DA SILVA (id4058200.5117685), proceda-se a sua intimação, para apresentação das razões finais, mediante publicação, com fulcro no art. 346 do CPC.
2. Apresentadas as razões finais, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal da 1ª Vara



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020



Processo: **0806449-07.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/07/2020 17:11:33

Identificador: 4058200.5903398

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

1 a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

1ª. Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

PROCESSO Nº: 0808273-64.2018.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD e outros

ADVOGADO: Maria Luzia Azevedo Coutinho e outros

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

FINALIDADE: CITAR ANNE SULLIVAN UNIVERSITY, representada pela empresa SENARH CONSULTORIA EDUCACIONAL E ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.732.261/0001-94, CNAE 8550-3-02 (Atividades de apoio à Educação, exceto caixas escolares) para **responder(em)** a ação supramencionada no prazo legal (15 dias), nos termos do CPC, art. 334, § 4º, c/c o art. 335.

PUBLICIDADE: como não foi possível ser intimado(a) pessoalmente o(a) executado(a), por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos do presente feito eletrônico, e para que a notícia chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara expedir **o presente edital que será publicado uma vez só na página da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br)**, nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, e afixado no átrio do Foro da 1ª. Vara desta Seção Judiciária, mediante o qual fica(m) intimado **o réu ANNE SULLIVAN UNIVERSITY**.

OBSERVAÇÃO: "O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL."

SEDE DO JUÍZO: Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Brisamar (antigo Conjunto Pedro Gondim), CEP: 58.031-900 - Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba - PABX: (83) 2108-4040/ Ramais 4057/4062, Fax: 2104-4067, e-mail: "1vara@jfjb.jus.br".

Expedido nesta Cidade de João Pessoa, em 18 de junho de 2020. Eu, Samara Elias Marques Campos, Técnica Judiciária, o digitei.

João Pessoa, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: **0808273-64.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/07/2020 22:25:33



2006181334362400000005813512



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Identificador: 4058200.5796015

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

1 a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

1ª. Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

PROCESSO Nº: 0808273-64.2018.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD e outros

ADVOGADO: Maria Luzia Azevedo Coutinho e outros

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

FINALIDADE: CITAR SERVIÇO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS-SENARH, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.732.261/0001-94, CNAE 8550-3-02 (Atividades de apoio à Educação, exceto caixas escolares) para **responder(em)** a ação supramencionada no prazo legal (15 dias), nos termos do CPC, art. 334, § 4º, c/c o art. 335.

PUBLICIDADE: como não foi possível ser intimado(a) pessoalmente o(a) executado(a), por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos do presente feito eletrônico, e para que a notícia chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara expedir **o presente edital que será publicado uma vez só na página da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br)**, nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, e afixado no átrio do Foro da 1ª. Vara desta Seção Judiciária, mediante o qual fica(m) intimado **o réu SERVIÇO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS-SENARH**.

OBSERVAÇÃO: "O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL."

SEDE DO JUÍZO: Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Brisamar (antigo Conjunto Pedro Gondim), CEP: 58.031-900 - Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba - PABX: (83) 2108-4040/ Ramais 4057/4062), Fax: 2104-4067, e-mail: "1vara@jfjb.jus.br".

Expedido nesta Cidade de João Pessoa, em 18 de junho de 2020. Eu, _____ Samara Elias Marques Campos, Técnica Judiciária, o digitei.

João Pessoa, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: **0808273-64.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/07/2020 22:25:23

Identificador: 4058200.5795992



20061813303029400000005813489



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1 a. VARA FEDERAL

Portaria

PORTARIA Nº 001/2020-GAB-1ª VARA, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O DOUTOR **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso e suas atribuições legais,

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19 e da vedação ao trabalho presencial no âmbito da 5ª Região, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração do TRF5 (SEI nº 0000836-09.2020.4.05.7400).

R E S O L V E:

1 - **ADIAR a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, anteriormente designada para os dias 18 a 22/maio/2020, para o período de **20 a 24 de julho do corrente ano**, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 12:00 horas e 14:00 às 18:00 horas.

2 - Durante a inspeção poderão ser despachadas eventuais petições de **MANDADO DE INJUNÇÃO, HABEAS DATA, LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIDAS CAUTELARES e MEDIDAS URGENTES** em casos que importem em **perecimento de direito**.

3 - Os prazos processuais ficarão suspensos até a conclusão dos trabalhos.

4 - Expeça-se **EDITAL** para ciência de todos os interessados, principalmente, do MPF e dos senhores advogados.

5 - Diligencie a Secretaria o **recolhimento dos autos** que se encontram em poder dos **procuradores, advogados, peritos**.

6 - Comunique-se ao **Corregedor Regional e ao Diretor do Foro** desta Seção Judiciária.

7 - Oficie-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA**, à **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, querendo, indicarem representantes.

8 - **CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800124-44.2016.4.05.8202 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
AUTOR: UNIÃO FEDERAL e outro
RÉU: NATERCIO PEREIRA DA SILVA NETO e outro
ADVOGADO: Roberto Julio Da Silva e outro
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Tipo "A" - Res. CJP nº 535/2006

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** e **NATÉRCIO PEREIRA DA SILVA NETO**, ex-prefeito e ex-tesoureiro do Município de Riacho dos Cavalos/PB, respectivamente, por meio da qual requer a condenação dos réus às sanções do art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

De acordo com a petição inicial, durante as investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000101/2015-68 foram analisados os itens "2.1.2", "2.1.4" e "2.1.9" ("2.1.10" no primeiro Relatório) constantes do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU nº 1637/2010, referentes a irregularidades ocorridas com a utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Nesse sentido, afirmou o **Parquet** que: no item "2.1.2" do Relatório da CGU, com o título de recursos sacados da conta do FUNDEB sem comprovação de realização de despesa, a CGU constatou que R\$ 65.202,61 (sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e sessenta e um centavos) foram gastos e não foram apresentados respectivos processos de pagamento (empenhos, notas fiscais, recibos, cópias de cheques); no item "2.1.4" do Relatório da CGU, com o título de cheques e transferências bancárias em nome da Prefeitura, relativo a verbas do FUNDEB, constatou-se a existência de transferências bancárias para a Prefeitura, bem como cheques emitidos para o Tesoureiro (**Natércio Pereira da Silva Neto**), no valor total de R\$ 33.742,79 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos); e no item "2.1.9" ("2.1.10"), relativo a verbas do PNATE, como o título de cheques e transferências bancárias emitidas em favor da Prefeitura, constatou-se a existência de transferências bancárias para a Prefeitura, bem como cheques emitidos para o Tesoureiro, no valor total de R\$ 37.363,57 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Disse também que, após a manifestação da Prefeitura sobre as irregularidades apontadas: em relação ao item "2.1.2", acatou-se apenas a comprovação de R\$ 3.099,95 (três mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), restando pendentes de comprovação R\$ 62.102,66 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos) de despesas do FUNDEB; quanto ao item "2.1.4", a edilidade municipal justificou que tal fato se deu devido ao município de Riacho dos Cavalos/PB não dispor de agência bancária, dificultando o acesso dos credores ao recebimento de suas remunerações, fazendo a Prefeitura, por meio de seu Tesoureiro, a compensação das cédulas e levando a quantia necessária para pagamentos dos credores, o que não foi acatado pela equipe técnica da fiscalização, pois ausente norma que autorizasse esse procedimento; e, no que se refere ao item "2.1.9" ("2.1.10"), a Prefeitura de Riacho dos Cavalos/PB trouxe o mesmo argumento apresentado para o item "2.1.4", o que foi novamente rechaçado pela mesma razão.

Assim sendo, o MPF imputou aos promovidos a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XI, 10, I, e 11, da Lei de Improbidade, requerendo suas condenações às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da mesma Lei.

Com a inicial, veio o Inquérito Civil nº 1.24.002.000101/2015-68 (id. nº 4058202.847549 a id. nº 4058202.847777).

Instada a se manifestar, a União aduziu não ter interesse em ingressar no feito (id. nº 4058202.872680).

Apesar de notificados, os promovidos não se manifestaram (id. nº 4058202.2305426).

Através da decisão de id. nº 4058202.2495977, a petição inicial foi recebida.

Citado, o promovido **Natércio Pereira da Silva Neto** apresentou contestação, momento em que alegou, preliminarmente a ocorrência de prescrição. Além disso, aduziu ausência de dano ao erário e de elemento subjetivo - dolo ou culpa, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos (id. nº 4058202.4515849).



Apesar de citado (id. nº 4058202.4518121), o promovido **Sebastião Pereira Primo** não apresentou contestação.

Intimado, o **MPF** apresentou réplica à contestação, pugnando pela insubsistência dos argumentos suscitados pelo réu contestante. Ademais, requereu a utilização da prova oral produzida no âmbito da Ação Penal correlata nº 0000309-18.2016.4.05.8202 na condição de prova emprestada (id. nº 4058202.4741804).

Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas (id. nº 4058202.4789114).

Apesar de intimados (ids. nº 4058202.5006501 e nº 4058202.5218656), os réus não se manifestaram, mas o **Parquet** novamente requereu a utilização da prova oral produzida no âmbito da Ação Penal nº 0000309-18.2016.4.05.8202 (id. nº 4058202.4977128).

Por meio do despacho de id. nº 4058202.5309399, o pleito ministerial foi acolhido, ao mesmo tempo em que se fez juntar *link* contendo a íntegra da prova oral admitida como emprestada neste feito, do que foram as partes intimadas para pronunciamento.

O **MPF**, intimado, explicou que os interrogatórios e depoimentos colhidos por ocasião da audiência realizada na Ação Penal nº 0000309-18.2016.4.05.8202 corroboraram os fatos narrados na inicial, sendo de rigor a condenação dos réus pelos atos de improbidade administrativa a eles imputados (id. nº 4058202.5351066).

Os demandados, apesar de intimados (ids. nº 4058202.5344098 e nº 4058202.5493484), quedaram-se inertes.

Após, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

Consoante relatado, o réu Natércio Pereira da Silva Neto suscitou, a título de prejudicial, configuração da prescrição da pretensão sancionatória relativa aos supostos atos ímprobos a ele atribuídos.

Acerca da prescrição, são esses os prazos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, aplica-se aos portadores de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando-se termo *a quo* para a sua contagem a data de término do mandato, cargo ou função.

Além disso, tanto o TRF da 5ª, quanto o STJ, possuem entendimento sedimentado no sentido de que a contagem do prazo prescricional deve ser realizada individualmente para cada réu. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Anna Thereza Chaves Loureiro e Washington José de Queiroz, pela prática de atos irregulares na utilização de verbas transferidas ao Município de Campina Grande, entre 2004 e 2005, através do Convênio 3701/2004 (SIAFI 510426), para a aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência. [...] **4. Todavia, tal compreensão não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.** Precedentes: REsp 1.230.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2018; e AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,



DJe 14.8.2018.5. Recurso Especial provido.(REsp 1805909/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019. Sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva alegada pelos ora agravantes nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0800066-70.2014.4.05.8312, por entender que diante do concurso de agentes o prazo prescricional aplicável deve ser uno para todos os partícipes, correspondendo ao mais dilargado no caso concreto. 2. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, **a aplicação do prazo prescricional nos casos envolvendo concurso de agentes não deve ser uno, conforme posicionamento mais recente do STJ no sentido de que, nas hipóteses de ações por improbidade administrativa que envolvam dois ou mais réus detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargos em comissão e de confiança, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 23 da Lei 8.429/92 deve ser contado de forma individual, tendo em vista circunstâncias como a natureza subjetiva da pretensão sancionatória.** Precedente: STJ, REsp 1230550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018. No mesmo sentido, precedente deste Tribunal: Processo nº 0800010-36.2015.4.05.8204, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, unânime, j. 20 março 2018. 3. Ao agravante Manoel Acácio da Silva Filho, deve ser aplicado o regime prescricional do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter ocupado cargo em comissão até 31/12/2006, termo esse inicial do prazo prescricional, tendo em vista a cessação jurídica do vínculo temporário com a Administração (REsp 1230550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).(...) (PROCESSO: 08080261620164050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 23/04/2019. Sem destaques no original).

Firmadas essas premissas, observo que o promovido **Natércio Pereira da Silva Neto** exercia o cargo em comissão de tesoureiro municipal, pelo que aplicável o disposto no art. 23, I, da Lei de Improbidade, de modo que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a seu favor deveria se iniciar a partir do término do exercício do referido cargo.

Após consulta ao SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatou-se que o promovido em evidência ocupou o cargo comissionado em questão até 12/2012 (disponível em: https://sagres.tce.pb.gov.br/pessoal04.php?ugestora=201162&dt_mes=12&de_mes=Dezembro&dt_ano=2012&tipo_car, acesso em: 25.06.2020).

Desse modo, como a presente demanda foi ajuizada em 21.03.2016 (id. nº 4058202.847814), dentro do prazo prescricional acima aludido, **não há que se falar em ocorrência de prescrição.**

2.2 Da Revelia

De pronto, considerando que não houve apresentação de contestação por parte do réu **Sebastião Pereira Primo**, considero-o revel, nos termos do art. 344, do NCPC.

No entanto, como o outro réu contestou (art. 345, I, NCPC) e o caso sob análise trata de direitos indisponíveis (art. 345, II, NCPC), deixo de lhe aplicar os efeitos materiais da revelia.

2.3 Do Mérito

A Carta da República de 1988, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ponderando, ainda, no § 4.º, que: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Na doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr. atos de improbidade administrativa presentes entre os atos de imoralidade, são: "aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração".



É de todo sabido que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna de 1988, é o ato lesivo à moralidade administrativa e está intimamente ligado à necessidade de o agente público atuar sempre com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhe são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

2.3.1 Da Materialidade e das Autorias

Compulsando os autos, nota-se que a documentação apontada pelo órgão ministerial para supedanejar a materialidade do ato de improbidade em exame é, primordialmente, o Relatório produzido pela CGU.

Em seu item 2.1.2, identificou-se que: (i) foram sacados recursos da conta do FUNDEB sem comprovação de realização de despesa (id. nº 4058202.847549, págs. 18/19); (ii) foram repassados em favor de terceiros as seguintes cifras, conforme detalhado no id. nº 4058202.847592, pág. 11/15:

Data	Tipo	Número	Valor
04/02/2010	Transferência on-line	550585000020031	R\$1.820,40
25/03/2010	Cheque	850475	R\$6.100,00
26/03/2010	Pagamento de título	032601	R\$1.414,00
31/03/2010	Cheque	850477	R\$2.668,00
Total			R\$12.002,40

Por sua vez, nos itens 2.1.4 e 2.1.9 (2.1.10), do mesmo relatório, consta que, após a verificação dos empenhos realizados em 2009 à conta do FUNDEB e à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), verificou-se a existência de transferências bancárias e emissão de cheques em favor do tesoureiro e de conta corrente da Prefeitura, em vez de individualmente ao credor ou ao prestador do serviço (id. nº 4058202.847549, págs. 19/20 e 27/28);

No entanto, de acordo com o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas ouvidas no Juízo Criminal, que foi admitido, neste feito, como prova emprestada, o método de pagamento através da emissão de cheque nominal ao Tesoureiro/transferência bancária era um costume (prática usual), na época.

Isso se dava em razão da inexistência de agência bancária no Município e necessidade de deslocamento até a Agência do Banco do Brasil do Município de Catolé do Rocha/PB.

Além disso, a defesa utilizada em face das apurações da CGU foi a mesma versão trazida judicialmente, nos seguintes termos:

"(...) relaciona-se a pagamentos realizados pelos serviços de transporte escolar de municípios da região, os quais foram adimplidos diretamente aos credores. (...) resta imperioso explicitar que a situação trazida a baila, relaciona-se ao fato do Município de Riacho dos Cavalos não dispor de agência bancária, dificultando o acesso dos credores ao recebimento de suas remunerações, suscitando o desconto dos valores devidos aos proprietários dos veículos através de cheques nominais ao Tesoureiro (...)" (id. nº 4058202.847551, págs. 25/26 e 34/35).

No mesmo sentido a prova oral colhida ao longo da instrução do feito criminal e admitida nesta demanda (id. nº 4058202.5309399):

Testemunha Vicente Trajano: (...) Prestou serviço à Prefeitura na época da gestão de Sebastião Pereira Primo; recebia 1.200 reais por mês, ao final do contrato, em 2012; às vezes recebia em cheque, às vezes em dinheiro e depois que abriu a conta, recebia na conta; quem fazia os pagamentos era Natércio; ele ia na Prefeitura e recebia; uma ou duas vezes recebeu em dinheiro; transportava aluno, do Sítio Cadenga dos Andrades para a escola; não lembra o ano em



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

que foi contratado; quando foi contratado não tinha agência bancária em Riacho dos Cavalos; todos os pagamentos eram feito em dia, sem atraso; os motoristas não ganhavam igual, porque dependia do tamanho da rota; que assinava recibo quando recebia o pagamento(...);

Testemunha Geilson Alves dos Santos: (...) Prestou serviço à Prefeitura na época da gestão de Sebastião Pereira Primo entre 2006 a 2009; que recebia, acredita, uns 600 reais; sempre recebia em cheque, não lembra de ter recebido em dinheiro não; sempre recebia de Rivaldo (não recorda, mas acha que era tesoureiro); não lembra de ter recebido cheque de Natércio; o carro era agregado à gestão, pelo avô; por conta disso também foi contratado como prestador de serviço; conduzia aluno do Sítio Peixe para cidade; sempre os contratados como motorista já era da comunidade coberta; mesmo quando recebia em cheque assinava um recibo (...);

Testemunha João Ferreira da Costa: (...) Quando terminou de trabalhar, antes do fim do mandato, recebia R\$ 1000,00; não lembra o período exato que trabalhou como motorista; recebia o salário em cheque e uma ou duas vezes em dinheiro; que recebia de Rivaldo, o secretário; que quando chegava na Prefeitura, estavam Rivaldo e Natércio para entregar o cheque ou receber o dinheiro; sempre recebeu o salário corretamente; na época em que era motorista, não tinha banco, tanto que quando recebia o cheque ia trocar em Catolé; que o recibo era coletivo, todo mundo assinava um abaixo do outro; que quando um recebia em dinheiro, todo mundo recebia (...);

Testemunha Francisco Galdino da Silva: (...) Trabalhou durante dois anos, já no segundo mandato, na gestão do ex-Prefeito; na época, Natércio convidou o depoente, porque era o único que tinha caminhonete na comunidade; no final do contrato recebia 600 reais; quem recebia sempre em cheque era o motorista (subcontratado), que era entregue por Rivaldo, mas algumas vezes deve ter recebido de Natércio; explica que quem dirigia o carro era outra pessoa; recebeu sempre os meses trabalhados (...);

Interrogatório do réu Natércio Pereira da Silva Neto: (...) Era o tesoureiro; pagamentos eram feitos em cheque; que o contador da Prefeitura, Valdir, de Catolé do Rocha, orientou que emitisse cheque no seu nome e depois pagava mediante assinatura de recibo; no início, todos os funcionários recebiam em cheque, no primeiro mandato; ainda se pagou em cheque nos primeiros meses do segundo mandato; que o Banco passou a recusar a emissão de talonário, porque era em quantidade alta e o Banco queria que abrissem as contas; ainda assim, pagamento em cheque foi feito durante um período, depois quase um ano os motoristas receberam em dinheiro, porque se recusavam a abrir as contas; mas depois houve abertura de conta bancária; que não recorda de ter feito saque de dinheiro para pagamento de fornecedor, porque este método era só para pagamento de prestador de serviço motorista, não outros prestadores; que o interrogado que ia pro Banco, pegava o dinheiro, no seu carro, sem segurança e colocava o dinheiro no cofre, de onde saíam os pagamentos dos motoristas;

Interrogatório do Réu Sebastião Pereira Primo: (...) Os pagamentos de folha e prestador uma época foram feitos por cheque, um período por dinheiro e depois que todo mundo abriu as contas, é que era automático direto na Caixa; que o período em que fez o pagamento por dinheiro, por orientação do contador, foi pra pagar os motoristas que ainda não tinham conta no banco; o valor do cheque que era nominal a Natércio era no valor da folha de motoristas que devia ser pago; que o banco não fornecia o talão; que algumas vezes teve que fazer pedido de talão para emitir os cheques para todos os funcionários;

Por sua vez, os terceiros que figuram como supostos beneficiados eram, na verdade, fornecedores da prefeitura à época (Audari Munis Autoposto LTDA - Posto São Francisco e J V Construções LTDA), conforme consulta ao SAGRES (id. nº 4058202.847593, págs. 23, 24 e 26).

Por fim, valendo-se de transcrição de trecho da sentença penal referente aos mesmos fatos, considero que "os cheques emitidos em favor do tesoureiro correspondem exatamente ao valor da folha de pagamento dos motoristas do transporte escolar (id. 4058202.1870242, pág. 37/62; id. 4058202.1870241; id. 4058202.1870243 e id. 4058202.1870244, pág.01/14), conforme tabela constante nas alegações finais (id. 4058202.3068897, pág.08/09)."

Importante mencionar que tampouco há provas de que os recursos do FUNDEB teriam sido utilizados em finalidade diversa da prevista na Lei nº 11.494/2007, pois o que consta de provas nos autos dá conta de que os recursos vinculados foram transferidos para outras contas da Prefeitura, o que, dada as práticas de gestão das contas do período, não pode significar, automaticamente, tenha havido desvio, apropriação ou uso indevido do recurso para finalidade diversa.

Pelo que se elucidou do caso, tal forma de gerir as contas públicas no referido Município era uma prática das gestões anteriores, sugeridas pelo contador que também atuava dessa forma, a fim de facilitar o pagamento dos credores da edilidade.

Ademais, com efeito, inexistem provas efetivas de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas, bem como dolo dos réus de causar dano ao erário e efetivo prejuízo à Administração Pública.



Nessa linha, há que se considerar o disposto no art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, no sentido de que: *"Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"*.

De certo que as circunstâncias relatadas pelos demandados são críveis, considerando a data dos fatos e a realidade de um Município de menor dimensão, como Riacho dos Cavalos, no sertão da Paraíba, ainda mais tendo em conta o contexto probatório já destacado anteriormente.

Pois bem, ausente o elemento subjetivo dolo, entendo que a materialidade em relação aos atos ímprobos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei n.º 8.429/92, está devidamente afastada, pois, para que seja verificado o caso moldado aos referidos dispositivos, é necessário que esteja caracterizado o elemento subjetivo, consistente no dolo, isto é, na intenção clara de violar os princípios da Administração Pública e de enriquecer-se ilicitamente.

Por sua vez, ainda que os atos de improbidade do art. 10, da Lei nº 8.429/92, possam se configurar mediante culpa dos agentes, considero que a inexistência de efetivo dano ao erário é suficiente para descaracterizar os atos de improbidade ali descritos.

Enfim, nas condições narradas, entendo que os fatos atribuídos aos promovidos, ao menos diante das provas coligidas aos autos, não configuram ato de improbidade administrativa, de modo que não merecem prosperar os pedidos ministeriais em face dos promovidos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do NCPC, uma vez que os autos não evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa por de parte de **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** e **NATÉRCIO PEREIRA DA SILVA NETO**, como imputados na inicial.

Isento de custas, *ex vi* do art. 4º, inciso III, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com registros necessários no Sistema PJe.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF-5, tudo independentemente de nova conclusão.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa/PB, data da validação no sistema PJe.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/SJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020



Processo: **0800124-44.2016.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 29/06/2020 13:56:25
Identificador: 4058202.5846302



20062609524373800000005864009

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800308-68.2014.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
RÉU: GENILDO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: Brunna Rachel Germoglio Gomes Silva
RÉU: DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Frederico Rafael Marinho De Sousa Rego
RÉU: RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA
ADVOGADO: Marcos Rique De Souza
ADVOGADO: Evandro Jose Barbosa
RÉU: ALBERTO DA MATTA RIBEIRO
ADVOGADO: Marcos Rique De Souza
ADVOGADO: Evandro Jose Barbosa
RÉU: DAMIAO FABIO DE SOUSA FALCAO
RÉU: CONSTRUTORA NASSAU LTDA - ME
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res. CJP n.º 535/2006)

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, GENILDO FERREIRA DE MOURA, DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA FALCÃO e CONSTRUTORA NASSAU LTDA**, por meio da qual propugna pela condenação dos réus às sanções do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

De acordo com o MPF, em síntese, no ano de 2007, o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca da Paraíba - SEDAP, e o Ministério da Integração Nacional celebraram o Convênio nº 005/2007, no valor de R\$ 918.894,50 (novecentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), o qual versava sobre a construção de 120 (cento e vinte) quilômetros de cerca ao entorno do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa - PIVAS.

Explicou, ainda, que, embora o controle e fiscalização da execução do aludido convênio, em tese, deveriam ficar a cargo da SEDAP, a superveniência do convênio de cooperação técnica (Convênio nº 003/2008-SEDAP/SUPLAN), firmado com a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, estabeleceu que esta autarquia estadual ficaria encarregada da gestão dos recursos, da fiscalização e controle das obras referentes ao aludido convênio.

Disse, também, que os autos do procedimento extrajudicial que embasou a propositura da presente ação civil pública foram instruídos com o relatório conclusivo elaborado em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por comissão da SEDAP, datado de 6 de dezembro de 2010, em que se concluiu que dos R\$ 606.287,30 (seiscentos e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pagos à empresa, apenas R\$ 186.588,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) foram executados na obra, constatando-se, portanto, um prejuízo da ordem de R\$ 419.699,30 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Para o *Parquet*, o valor encontrado acima foi repassado injustificadamente à **Construtora Nassau** em função da emissão de boletins de medição, todos acompanhados de seus respectivos documentos fiscais, que atestavam progresso fantasioso das obras, culminando na liberação desses valores sem a devida contraprestação por parte da empresa executora.

Segundo a inicial, os signatários dos aludidos boletins de medição foram os senhores DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA (todos os boletins), na qualidade de Engenheiro Fiscal da obra; RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA (boletins 2, 3 e 4), como de Chefe de Divisão; ALBERTO DA MATTA RIBEIRO (boletins 2, 3 e 4), na



qualidade de Diretor Técnico; e GENILDO FERREIRA DE MOURA (todos os boletins), representando a CONTRUTORA NASSAU.

Assim sendo, o MPF imputou aos promovidos a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e XI, da Lei de Improbidade, requerendo suas condenações às sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

Juntou documentos (id. nº 4058202.277395 a id. nº 4058202.277354).

Os réus foram notificados para se manifestar sobre a demanda (ids. nº 4058202.310025, nº 4058202.315467, nº 4058202.380758, págs. 10/13, e nº 4058200.1451176, pág. 04).

Intimada, a União manifestou desinteresse no feito (id. nº 4058202.306542).

Em sua defesa prévia, o réu **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** alegou: preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, ocorrência de prescrição, ausência de dolo e de dano ao erário (id. nº 4058202.360800).

Juntou documentos (id. nº 4058202.360849 a id. nº 4058202.360804).

Em sua defesa prévia, o réu **Genildo Ferreira de Moura** alegou: preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, ocorrência de prescrição, ausência de dolo e de má-fé, já que foi induzido ao erro por seu sócio Damião Fábio de Sousa Falcão.

Juntou documentos (id. nº 4058202.364676 a id. nº 4058202.364674).

Em sua defesa prévia, o réu **Alberto da Matta Ribeiro** alegou: preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, ocorrência de prescrição, ausência de dolo e de dano ao erário (id. nº 4058202.359185).

Juntou documentos (id. nº 4058202.359191 e id. nº 4058202.359190).

Em sua defesa prévia, o réu **Dalton César Pereira de Oliveira** alegou ocorrência de prescrição (id. nº 4058202.1706082).

Os réus **Damião Fábio de Sousa Falcão** e **Construtora Nassau LTDA** não se manifestaram.

Na decisão de id. nº 4058202.2182260, as questões preliminares suscitadas pelos réus foram afastadas e a petição inicial foi recebida.

Citado, o réu **Alberto da Matta Ribeiro** apresentou contestação (id. nº 4058202.2315616).

Em sua defesa, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização e pagamento pela execução da obra em foco era de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca - SEDAP, e não da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, entidade em que atuava como administrador de sua sede em Sousa/PB, sem qualquer atribuição de fiscalização. Além disso, explicou que suas atribuições se limitavam ao âmbito administrativo, razão por que apenas subscrevia os boletins de medição que haviam sido atestados pela fiscalização da obra.

Ademais, insistiu na tese da ocorrência de prescrição. No mais, reputou ausente qualquer dolo, má-fé ou dano ao erário por si praticado.

Citado, o réu **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** apresentou contestação (id. nº 4058202.2315699).

Em sua defesa, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização e pagamento pela execução da obra em foco era de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca - SEDAP, e não da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, entidade em que atuava como gerente regional em Sousa/PB, sem qualquer atribuição de fiscalização. Além disso, explicou que suas atribuições se limitavam ao âmbito administrativo, razão por que apenas subscrevia os boletins de medição que haviam sido atestados pela fiscalização da obra.

Também insistiu na tese da ocorrência de prescrição. No mais, reputou ausente qualquer dolo, má-fé ou dano ao erário por si praticado.

Citado, o réu **Dalton César Pereira de Oliveira** apresentou contestação (id. nº 4058202.3742301).



Em sua defesa, alegou, preliminarmente, tempestividade da manifestação, já que seu prazo para contestar somente se iniciaria após a juntada do último mandado de citação cumprido, o que não ocorreu; bem como nulidade de citação por ausência dos requisitos legais para tanto. Além disso, alegando boa-fé, pugnou pelo reconhecimento da tempestividade de sua contestação.

Como defesa de mérito, explicou que não dispunha dos meios necessários para realizar, *in loco*, suas atividades concernentes à fiscalização da supracitada obra, tais como veículo à sua disposição e documento contendo as especificações do projeto.

Além disso, explicou que, quando da Tomada de Contas Especial realizada pela SEDAP, desprezaram-se os trechos de cerca incompletos, assim como os que foram deteriorados ou furtados, o que acabou por majorar o suposto prejuízo experimentado pela União.

No mais, considerou ausente qualquer dolo, má-fé ou dano ao erário por si praticado, razão por que ausente configuração de qualquer ato de improbidade.

Os demais réus, apesar de citados, não apresentaram contestação.

Intimado, o MPF replicou, ocasião em que pugnou pelo afastamento das preliminares aduzidas pelos promovidos e pela condenação deles em face da constatação dos atos de improbidade administrativa que lhes foram apontados.

Através do despacho de id. nº 4058202.4835407, determinou-se a intimação das partes para requerimento e especificação de provas.

Intimados, os réus **Alberto da Matta Ribeiro** e **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** pugnaram pela produção de prova testemunhal, juntando o respectivo rol (id. nº 4058202.4942626).

O MPF, intimado, requereu a utilização da prova oral produzida na ação penal correlata e considerou desnecessária a produção de novas provas (id. nº 4058202.4960610).

Intimado, o réu **Dalton César Pereira de Oliveira** pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (id. nº 4058202.5101903).

Os demais réus, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram.

Por meio da petição de id. nº 4058202.5293602, os réus **Alberto da Matta Ribeiro** e **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** requereram a improcedência dos pedidos ministeriais embasados na sentença absolutória proferida no Juízo penal. Além disso, trouxeram cópia do referido *decisum* (id. nº 4058202.5293666).

Na decisão de id. nº 4058202.5305531, os pleitos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos, admitindo-se apenas a utilização da prova emprestada do feito criminal correlato.

Intimado, o *Parquet* alegou que o material probatório colhido na ação penal tinha comprovado que todos os réus haviam praticado atos de improbidade, razão por que mereciam ser condenados (id. nº 4058202.5381311).

Intimado, o promovido **Dalton César Pereira de Oliveira** insistiu na necessidade de produção de prova testemunhal e pericial (id. nº 4058202.5580680).

Os demais réus, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram.

Após, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das Preliminares

Na decisão de id. nº 4058202.2182260, as preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição já foram afastadas, razão por que não merecem prosperar as alegações similares realizadas pelos réus em sede de contestação.



Do mesmo modo, reitero que o **pedido de prova pericial e de oitiva das testemunhas foi também indeferido na decisão de id. 4058202.5305531, em face da qual não houve insurgência do interessado, razão pela qual está preclusa a matéria.**

O réu **Dalton César Pereira de Oliveira**, todavia, suscitou questão nova, sobre a qual agora me manifestarei.

Com efeito, alegou o referido réu que, apesar de ter contestado a destempo, tal situação deveria ser relevada. Isso porque seu prazo para contestar somente se iniciaria após a juntada do último mandado de citação cumprido, o que não ocorreu; bem como que era nula a citação que lhe foi dirigida por ausência dos requisitos legais para tanto. Além disso, alegando boa-fé, pugnou pelo reconhecimento da tempestividade de sua peça contestatória.

Sem mais delongas, observo que lhe assiste parcial razão. Explico.

No despacho de id. nº 4058202.3714148, este Juízo entendeu que o réu **Genildo Ferreira de Moura** já havia sido citado, já que seu causídico constituído possuía poderes para receber citação e assim teria procedido.

No entanto, a determinação de citação de todos os réus, com o posterior envio de carta precatória com a finalidade de citar o réu que possuía advogado constituído com poderes para receber citação (id. nº 4058202.3097069), acrescida da certidão de id. nº 4058202.3302495 e da promoção do MPF de id. nº 4058202.3408885, podem ter induzido no réu contestante a ideia de que a citação do réu Genildo Ferreira se daria de forma pessoal.

Se assim tivesse ocorrido, nos termos do art. 231, §1º, do NCPC, o prazo para contestação apenas se iniciaria quando da data da juntada do comunicado de cumprimento ou da data da juntada da carta precatória do último réu citado.

Desse modo, como o Juízo criou situação que acabou por confundir o réu, em atenção à sua boa-fé, sua contestação deve ser tida por tempestiva.

2.2 Da Revelia

De pronto, considerando que não houve apresentação de contestação por parte dos réus **Damião Fábio de Sousa Falcão, Genildo Ferreira de Moura e Construtora Nassau LTDA**, considero-os revéis, nos termos do art. 344, do NCPC.

No entanto, como os demais réu contestaram (art. 345, I, NCPC) e o caso sob análise trata de direitos indisponíveis (art. 345, II, NCPC), deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia.

2.3 Do Mérito

De início, destaco que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos já são suficientes para o deslinde da causa.

A Carta da República de 1988, no art. 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ponderando, ainda, no § 4.º, que: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Na doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr. atos de improbidade administrativa presentes entre os atos de imoralidade, são: "aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração" [1].

É de todo sabido que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna de 1988, é o ato lesivo à moralidade administrativa e está intimamente ligado à necessidade de o agente público atuar sempre com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhe são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

2.3.1 Da Materialidade

Na situação em destaque, evidencia-se a celebração do Convênio nº 005/2007 (id. nº 4058202.277361, págs. 10/17), no valor de R\$ 918.894,50 (novecentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca da Paraíba - SEDAP e o Ministério da



Integração Nacional, objetivando a construção de 120 (cento e vinte) km de cerca ao redor do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS).

Após, contudo, foi celebrado um convênio de cooperação técnica (Convênio nº 003/2008-SEDAP/SUPLAN - reiteradamente alterado por força de sucessivos termos aditivos - id. nº 4058202.362483 e id. nº 4058202.362478, págs. 01/03), através do qual a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) ficou responsável pela gestão dos recursos, fiscalização e controle das obras referentes ao Convênio nº 005/2007.

Após realização de procedimento licitatório, para materialização do objeto do Convênio nº 005/2007, acabou contratada a sociedade Construtora Nassau LTDA, então administrada pelos promovidos **Damião Fábio de Sousa Falcão e Genildo Ferreira de Moura** (id. nº 4058202.362485).

Acontece que, posteriormente, relatório conclusivo da Tomada de Constatas Especial instaurada por comissão da SEDAP, datado de 06.12.2010, apontou que, dos R\$ 606.287,30 (seiscentos e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pagos à Construtora Nassau LTDA, apenas R\$ 186.588,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) foram efetivamente aplicados na execução da obra, constatando-se, portanto, um prejuízo da ordem de R\$ 419.699,30 (quatrocentos e dezenove reais, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos) dos recursos do Convênio nº 005/2007 (id. nº 4058202.277365 - págs. 13/20).

Na mesma linha, o Relatório Pericial, elaborado pela Comissão de Sindicância, no Processo n. 1506/2010, que concluiu *"que foram executados 31.825,87m de cerca, perfazendo um total de R\$ 203.367,31 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos): 12m Marco de Concreto, instalação de 2 (duas) placas de identificação medindo 3x1,50, e 01 (uma) de 1,50 x 0,80m, totalizando R\$ 8.651,16 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), perfazendo um total geral executado em R\$ 212.018,47 (duzentos e doze mil, dezoito reais e quarenta e sete centavos), porém de acordo com os Boletins de Medição foram executados 94.190m do total de 120.000m de cerca, 18 unidades de Marcos de Concreto, do total de 30 unidades; e foram instaladas 11 (onze) placas de identificação da obra, perfazendo um total, de acordo com os boletins de Medições 001 a 004 de R\$ 606.287,30 (seiscentos e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Assim sendo, pela simples fórmula matemática de R\$ 606.287,30 - R\$ 212.018,47, a diferença paga pelo Contrato 106/08-SUPLAN, por serviços não executados, à Construtora Nassau Ltda no valor de R\$ 394.268,83 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)"*. (id. 4058202.360849, pág. 12).

Como se vê, o pagamento referido foi repassado injustificadamente à construtora por serviços não executados, em função da emissão de 03 (três) boletins de medição, todos acompanhados de seus respectivos documentos fiscais, que atestavam falsamente o progresso da obra em questão, culminando na liberação desses valores sem a devida contraprestação por parte da empresa contratada para sua execução (id. nº 4058202.277378, págs. 04/09, id. nº 4058202.277377 e id. nº 4058202.277376, págs. 06/11).

Os pagamentos decorrentes do convênio em apreço foram realizados mediante a elaboração de 04 (quatro) boletins de medição, sendo que apenas o primeiro boletim realmente atestava obras concluídas, ao passo que os três últimos atestavam a conclusão de obra inexistente ou superior ao realmente executado, o que induziu a Administração em erro para fazer pagamento por obra inexistente, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

BOLETIM MEDIÇÃO	DEVALOR	DATA	IDENTIFICADOR
--------------------	---------	------	---------------

Primeiro Boletim	R\$ 83.329,70	02.02.2009	id. nº 4058202.277376
------------------	---------------	------------	-----------------------

Segundo Boletim	R\$ 194.895,00	11.05.2009	id. nº 4058202.277377, págs. 02/07
-----------------	----------------	------------	---------------------------------------

Terceiro Boletim	R\$ 172.530,00	08.07.2009	id. nº 4058202.277377, págs. 08/11
------------------	----------------	------------	---------------------------------------

Quarto Boletim	R\$ 155.532,60	08.11.2009	id. nº 4058202.277378, págs. 05/09
----------------	----------------	------------	---------------------------------------



Dito isso, considero que a situação acima narrada configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos previstos na Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Desse modo, patente que a Administração Pública foi induzida em erro, razão por que pagou por obra não integralmente executada, em razão da emissão de boletins de medição fraudulentos, o que lhe causou prejuízo nos termos já explicitados.

Configurada a materialidade dos atos de improbidade administrativa, passo à análise de sua autoria.

2.3.2 Das Autorias

Os 03 (três) boletins de medição que atestavam medição de obra não executada, que serviram para induzir a Administração em erro, viabilizando o pagamento indevido à construtora (4058202.277378, págs. 04/09, id. nº 4058202.277377 e id. nº 4058202.277376, págs. 06/11), foram assinados pelo engenheiro fiscal **Dalton César Pereira de Oliveira**, pelo engenheiro **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** (Chefe de Divisão da SUPLAN em Sousa/PB), pelo engenheiro e sócio da empresa **Genildo Ferreira de Moura** e pelo engenheiro **Alberto da Matta Ribeiro** (Diretor Técnico da SUPLAN).

2.3.2.1 Do réu DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Conforme restou evidenciado nos autos, DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA foi o servidor efetivamente responsável pela elaboração dos boletins de medição que atestaram a execução da obra, em desacordo com a realidade do estágio do serviço.

Essa constatação é corroborada pelo depoimento da testemunha **José Hebert Palitot**. Ouvido na ação penal correlata, cuja prova oral foi admitida neste feito, ele declarou que o gestor e responsável pela fiscalização do contrato era quem possuía a atribuição de elaborar o boletim de medição, após o que deveria encaminhar para a gerência da SUPLAN.

O demandado, em sua defesa, alegou que não dispunha dos meios necessários para aferir/proceder a medição das cercas construídas no entorno do PIVAS, o que decorreria de uma retaliação decorrente da mudança de gestão que culminou com a perda do seu cargo de Gerente. Argumentou, por isso, que não agiu de má-fé e, ainda, no tocante ao suposto prejuízo causado ao erário, aduziu que a perícia realizada não levou em consideração as deteriorações naturais ao decurso do tempo que a obra pode ter sofrido.

Por fim, pontuou que, por se tratar de um ato complexo - eis que a liberação dos pagamentos dependia da assinatura de outros dois servidores do órgão público - que não caberia lhe imputar a responsabilidade por eventual dano.

Não merecem guarida, no entanto, as teses aventadas.

Com feito, na qualidade de engenheiro responsável, o demandado possuía capacidade técnica no campo de sua formação, a fim de realizar, *in loco*, a vistoria dos serviços realizados ou mesmo identificar as falhas ou insuficiências para a realização da devida fiscalização. Ao elaborar boletins de medição, segundo afirmou, apenas com base em informações prestadas pelo representante da empresa - diretamente interessada na percepção dos valores a serem liberados - agiu, no mínimo, com culpa grave, modalidade subjetiva admitida para o ato ímprobo em questão.

Veja-se que **o encargo desempenhado pelo réu tinha como objetivo, precisamente, averiguar se as informações repassadas pela empresa contratada acerca da execução da obra eram compatíveis com a realidade.**



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Se havia escassez de recursos para fazê-lo, **caberia ao servidor reportá-las aos seus superiores e não assinar boletins de medição cuja correção não aferiu**, ainda mais quando ciente que, **com base nesses documentos, seriam os recursos públicos repassados à contratada**.

Relevante destacar, além disso, que o demandado **Damião Fábio de Sousa Falcão**, em seu interrogatório judicial, prestado na ação penal correlata, contradisse tal versão dos fatos, **narrando que o engenheiro fiscal elaborou as medições com base em visitas feitas ao local**.

Por oportuno, registro que as testemunhas ouvidas no Juízo Criminal, **Vicente de Paulo Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade**, superintendentes da SUPLAN durante o período de execução do contrato, afirmaram que a SUPLAN dispunha nas unidades regionais de todos os equipamentos necessários para elaboração das planilhas de medição e afirmaram que nunca receberam reclamações do engenheiro Dalton César, nem da regional de Sousa, acerca da falta de instrumentos para auxílio no desempenho das funções de seus servidores.

No que tange à alegada impropriedade do prejuízo causado ao erário, deve-se destacar que **mais de uma vistoria/perícia foi realizada no local, tendo elas apontado no mesmo sentido: pagamentos superiores ao percentual executado da obra**.

Nesse sentido, veja-se o que consta no Relatório da Comissão de Sindicância, referente ao Processo n. 1506/2010 (id. 4058202.360849, pág. 13):

Observa-se que o quantitativo verificado pelo Relatório Pericial em referência, até julho/2010, foram executados 31.825m de cerca, se aproxima do verificado pelo Relatório elaborado pelo Gerente do PIVAS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Eng. Demilson Lemos de Araújo, que afirma terem sido executados 31 km de cerca, até Maio/2010, já o Relatório elaborado pelo Técnico da EMATER, o Extensionista Daniel Soares de Abrantes, afirma terem sido executados até 03 de março de 2010, 24.123m de cerca construída, aproximando-se do Relatório elaborado pela comissão da SUPLAN, em 17 de março de 2010 que afirma terem sido executados 23.427m de cerca.

Podemos então afirmar que a Empresa não vinha cumprindo com seu cronograma físico, pois deveria medir aproximadamente 24.000m de cerca por mês, onde já na primeira medição, foram medidos em 90 dias apenas 12.350m, na Medição 002 também de 90 dias, foram medidos 30.500m, na Medição 003 - 27.000m em 60 dias e na Medição 004, 24.340m em 120 dias, ora a empresa já vinha dando sinais de atraso na execução, onde o Engenheiro Gestor, Dalton Cesar Pereira de Oliveira, vinha concedendo-lhe prazos e mais prazos, conforme os 5 (cinco) Termos Aditivos elaborados ao Contrato, onde aqui destacamos que não encontramos uma única Ordem de Paralisação dos Serviços, mas a fiscalização vinha cumprindo a risca o cronograma financeiro da obra, pois o físico faltava com a verdade.

Assim, em face do exposto, resta configurada a autoria dos atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário por parte do réu **Dalton César Pereira de Oliveira**, pois foi responsável que pela elaboração de boletim de medição falso, o que induziu a Administração em erro e ocasionou pagamento indevido por obra não executada.

2.3.2.2 Dos réus RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA e ALBERTO DA MATTA RIBEIRO

A mesma conclusão, todavia, não se obtém quanto aos demandados **Raimundo Nonato Pinto Gadelha e Alberto da Matta Ribeiro**. Explico.

À época dos fatos, estes ocupavam, respectivamente, os cargos de gerente regional da SUPLAN, em Sousa, e de diretor-técnico da SUPLAN, em João Pessoa.

Como matéria de defesa, ambos alegaram que exerciam cargos administrativos, sendo responsáveis apenas pelo recebimento das medições já elaboradas e revisadas na origem pelo engenheiro fiscal e encaminhamento à superintendência da SUPLAN/SEDAP em João Pessoa. Não seriam, porém, responsáveis pela fiscalização *in loco* das obras.

A testemunha **José Hebert Palitot**, em oitiva no feito criminal, declarou que o gerente regional tinha dever de fiscalizar as obras *in loco*, enquanto que o diretor técnico da SUPLAN deveria receber os boletins de medição, assinando-os, mas não tinha obrigação de fazer vistoria no local.

Pois bem.



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Relativamente ao demandado **Alberto da Matta Ribeiro**, tenho que o cargo de natureza eminentemente administrativa ocupado e, ademais, o próprio local de trabalho (em João Pessoa), tornam plausível a conclusão de que não tinha a responsabilidade de realização de vistorias, no local, para aferir a veracidade dos boletins de medição atestados pelo engenheiro Dalton César Pereira de Oliveira.

Sendo assim, não há como se aferir dolo ou mesmo culpa grave em sua conduta.

Para **Raimundo Nonato Pinto Gadelha**, por outro lado, foi relatada sua atribuição de fiscalização *in loco* da obra. Ocorre que, diferentemente o réu Dalton César Pereira de Oliveira, para o então gerente regional, a aposição de sua assinatura no boletim de medição estava supedaneada, ao menos em tese, na realização de fiscalização por um engenheiro, do quadro do órgão público (SUPLAN), especificamente designado para tanto.

Não há notícias da existência, por ocasião da realização dos boletins de medição, de denúncias de irregularidades, **razão pela qual razoável supor que não agiu com dolo ou culpa grave ao deixar de ir até o local verificar o andamento das obras.**

Assim, ainda que os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, da Lei nº 8.429/1992 possam se configurar mediante culpa do agente - a qual deve ser considerada grave, o MPF não trouxe aos autos qualquer elemento de prova demonstrando sua ocorrência ou até mesmo má-fé, limitando-se a imputar aos promovidos os fatos apenas pela aposição de suas assinaturas nos documentos questionados. Além disso, não há qualquer comprovação de que houve conluio ao assinarem o boletim de medição elaborado pelo engenheiro fiscal sem a cautela devida.

Desse modo, em atenção ao exposto, inexistindo comprovação de dolo, má-fé ou culpa grave por parte dos réus **Raimundo Nonato Pinto Gadelha** e **Alberto da Matta Ribeiro**, inviável a configuração dos imputados atos de improbidade administrativa em seu desfavor.

2.3.2.3 Dos réus GENILDO FERREIRA DE MOURA, DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA FALCÃO e CONSTRUTORA NASSAU LTDA

Os demandados **Genildo Ferreira** e **Damião Fábio** eram sócios da Construtora Nassau LTDA, empresa contratada para executar a obra que ficou inacabada e ocasionou lesão ao erário.

A tese aventada pela defesa de **Genildo Ferreira** é a de que este apenas assinou os boletins de medição, sem ter efetiva participação na execução da obra e, portanto, sem conhecimento acerca das discrepâncias identificadas.

No entanto, não considero verossímil sua versão.

Formalmente, ambos os demandados eram administradores da empresa contratada, conforme contrato de constituição societária (id. nº 4058202.277384, págs. 01/02).

Veja-se que, **Damião Fábio**, ouvido extrajudicialmente, disse que: *"é sócio proprietário da CONSTRUTORA NASSAU LTDA, desde sua criação, em conjunto com GENILDO FERREIRA DE MOURA, sendo este, em razão dos "estudos", quem administra a empresa (...) GENILDO, na condição de engenheiro civil, atuava como representante legal e na parte técnica (medições, projetos, etc)"* (id. 4058202.277386, pág. 10-12).

Há, pois, a descrição do réu **Genildo Ferreira** como o responsável técnico da empresa, e não apenas como um "sócio figurativo", ainda que possuísse percentual minoritário.

Genildo Ferreira, ao revés, foi quem assinou os boletins de medição que atestavam a conclusão de obra inexistente, que serviu para manter a Administração em erro e viabilizar o pagamento indevido à construtora, conforme se afere nos boletins e demais documentos relacionados no id. 4058202.277378, págs. 04/09, id. nº 4058202.277377 e id. nº 4058202.277376, págs. 06/11.

Nos depoimentos prestados pelo promovido, na fase inquisitorial (id. nº 4058202.277383, págs. 09/10) e perante o Juízo Criminal, ele atribuiu a responsabilidade pelo acompanhamento das obras ao sócio **Damião Fábio**, pois, embora fosse engenheiro técnico, poucas vezes visitava o canteiro das obras e apenas endossava os boletins de medição em João Pessoa, já que eram elaboradas pelo fiscal da obra, evidenciando que sequer sabia se estavam corretas por ocasião das assinaturas.

No entanto, **em que pese alegue que não participou da execução das obras, foi um dos beneficiários pelo seu pagamento, o que também fragiliza sua tentativa de se eximir de responsabilidade, ainda mais porque a assinatura das medições era medida essencial para a liberação das verbas públicas.**



Especificamente no tocante à segunda medição, inclusive, disse o demandado não ter sido responsável pela sua assinatura, **em que pese tenha assinado as medições seguintes (terceira e quarta) sem sequer indagar acerca da anterior.**

Quanto ao demandado **Damião Fábio**, este confirmou, em seu interrogatório prestado na ação penal correlata, que **participou diretamente da execução da obra, realizava a administração da conta bancária da empresa, bem como era o responsável pela aquisição de materiais e por fazer pagamentos de mão de obra e de fornecedores.**

Sua explicação para a diferença encontrada entre os valores pagos e os quilômetros de cerca construída foi a de que **houve aspectos imprevistos no projeto, que resultaram em despesas extras, as quais teriam, inclusive, sido objeto de aditivo contratual, porém sem o devido empenho e pagamento pelo Poder Público.**

O referido Termo Aditivo foi descrito pela Comissão de Sindicância (id. 4058202.360849, pág. 5-7): "*o Termo Aditivo 03, com justificativa do Gestor da Obra, sem data, constando as fls. 1049 do Processo 878/08, afirma in verbis: 'A Planilha da obra de Construção de Cerca Poligonal na área de Preservação Legal das Várzeas de Sousa deverá ser modificada (Aditivada), pois de quando do seu Levantamento de quantitativos houve o esquecimento de dois itens de suma importância para o bom andamento da Obra: São Eles, **Desmatamento e Limpeza por onde a cerca irar (sic) passar e Locação com acompanhamento topográfico.** Estes serviços irar (sic) acarretar no **adicionamento financeiro, isto é, aditivo, dentro da legalidade, que ora estamos justificando**' (grifo nosso), anexa também a planilha, analisada e aprovada pelo Chefe do Departamento de Construção e Conservação - DCC da SUPLAN, Uelson de Sousa Tavares, fls 1052 do Processo 878/08, **o Aditivo é firmado em 06/05/09, acrescentando 111.609,30 (cento e onze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), passando o valor total do Contrato 106/08 a ser R\$ 891.967,48 (oitocentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).***

Mais à frente, relatório de Sindicância relatou que (id. 4058202.360849, pág. 5-7): "*Houve ainda a solicitação pelo Gestor da Obra, de mais 90 (noventa) dias para execução da obra, justificando como consta as fls. 1086 do Processo em referência, datado de 18 de dezembro de 2009, o qual transcrevemos: 'A Obra de Construção de Cerca Poligonal na Área de Preservação Legal das Várzeas de Sousa necessita de um aditivo de prazo de 90 (noventa dias), devido a **grande dificuldade de se encontrar estacas de acordo com especificado, e também pela falta de empenho de aditivo da obra, que já foi aprovado, porém ainda não pode ser medido, e o local da cerca nos lotes 8 e 9, precisa de desmatamento através de um trator de esteira**'. Essa solicitação não foi atendida, muito embora tenha sido ratificada pelo Chefe da DCC e pelo Diretor Técnico da SUPLAN, as fls. 1087 do Processo 878/08, em 06/01/10, **porque o Contrato já estava expirado**, conforme informa o Dr. Rômulo Sérgio Silva Amarante, Advogado do Quadro de Pessoal da SUPLAN, ao Diretor Superintendente em data de 02/03/10".*

Considero, todavia, **que a explicação dada pelo réu não justifica a expressiva diferença encontrada entre as medições feitas e o que foi efetivamente construído pela empresa.** Como já pontuado, em novembro de 2009, com o pagamento da 4ª medição, a NASSAU já havia recebido R\$ 606.287,30, do total de R\$ 891.967,48 (já considerando o aditivo afirmado), **o que correspondia a quase 68% (sessenta e oito por cento). No entanto, havia concluído algo em torno de 20% do objeto da obra.**

Outrossim, sua versão acerca da realização das medições diverge daquela apresentada pelo requerido **Dalton César**. Enquanto **Damião Fábio** disse que todas as medições eram realizadas pelo engenheiro da SUPLAN, este disse que muitos trechos foram assinados a partir das informações passadas pela construtora NASSAU, com base na confiança.

Da análise dos elementos probatórios, portanto, não restam dúvidas acerca da responsabilidade de **Genildo Ferreira e Damião Fábio** pelos atos ímprobos praticados.

De igual modo, também evidenciada a autoria em relação à sociedade empresária **Construtora Nassau LTDA**, uma vez que foi **beneficiada pelos pagamentos realizados sem a necessária contraprestação contratual esperada, nos termos autorizados pelo art. 3º, da Lei nº 8.429/1992.**

2.3.3 Da Aplicação das Penas

Antes de passar à dosimetria das penas, deve-se mencionar que, não obstante o flagrante caráter sancionatório da LIA exija a subsunção da conduta aos modelos normativos (tipicidade), tal adequação envolve tipos abertos, passíveis de complementação pelo Poder Judiciário. Em reforço, a par do emprego da expressão "notadamente" nas cabeças dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, pensar diferente seria inviabilizar o comando constitucional de tutela da probidade administrativa, pois, como sabido, na tentativa de praticar imoralidades que escapem da descrição legal, é infinita a imaginação dos gestores ímprobos.



Caso preenchidos os requisitos da norma, deve o julgador escolher quais sanções aplicar e em que patamar, levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA, art. 12, par. ún.). Nessa perspectiva, o aplicador do direito deve se valer do princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardam relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa.

Tal orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano efetivamente causado, sem que se descambe para a impunidade ou descrédito do diploma de repressão da imoralidade e improbidade administrativa.

Dessa forma, ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades descritas na Lei de Improbidade, o aplicador do direito deve levar em consideração a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas o grau de dolo ou culpa dos agentes públicos.

Assim sendo, à luz da fundamentação retro, passo à dosimetria das penas.

Estabelecida a responsabilidade do réu, cumpre examinar as sanções cabíveis no caso concreto, nos moldes do que dispõe a Lei de Improbidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

De início, condeno os promovidos solidariamente ao ressarcimento do dano ocasionado ao erário.

Apesar de o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial instaurada por comissão da SEDAP mencionar prejuízo, para a Administração, na importância de R\$ 419.699,30 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos), noto que **o referido relatório não computou como serviços realizados "os quantitativos de cercas que estavam só com as estacas e mourões, faltando os arames farpados e grampos"** (id. 4058202.277365, pág. 19).

Tal dado é relevante, pois, **considerando da data em que foi realizado (final do ano de 2010), há razoável possibilidade de parte da obra ter sido objeto de furtos e deterioração pelo tempo desde sua paralisação.**

Considero, pois, mais preciso o quantitativo apurado pelo o Relatório Pericial, elaborado pela Comissão de Sindicância, no Processo n. 1506/2010, realizado em maio/2010, **que concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$ 394.268,83 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)** (id. 4058202.360849, pág. 12).

Sendo assim, **deverão os demandados promover, solidariamente, o ressarcimento ao erário, correspondente a R\$ 394.268,83 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), a ser devidamente atualizado.**

Continuando, considero necessária a aplicação, para cada um dos condenados, da sanção de **multa civil no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ocasionado à Administração Pública.**

Também condeno os réus GENILDO FERREIRA DE MOURA, DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA FALCÃO e CONSTRUTORA NASSAU LTDA à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020

Devidamente analisadas as provas e as circunstâncias do caso, considero que as penas consignadas acima são proporcionais à gravidade dos fatos, encontrando-se em consonância com o comando do parágrafo único, do art. 12, da LIA.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar os réus **DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, GENILDO FERREIRA DE MOURA, DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA FALCÃO e CONSTRUTORA NASSAU LTDA**, nos termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, às seguintes penalidades

Para todos os réus:

a) Ressarcimento do dano ocasionado ao erário, na importância de R\$ 394.268,83 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) Multa civil correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ocasionado ao erário, a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Para **GENILDO FERREIRA DE MOURA, DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA FALCÃO e CONSTRUTORA NASSAU LTDA**:

c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, registro que todos os condenados deverão arcar com o pagamento das custas judiciais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) intime-se o **MPF** para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando notícia desta sentença, para que observe a suspensão dos direitos políticos dos condenados;

c) providencie-se o cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44/2007).

Publicação e registro decorrem da validação no sistema eletrônico.

Intimem-se as partes.

Sousa/PB, data de validação no Sistema PJe.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/SJPB

[1] In *Procedimentos especiais cíveis*: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1140.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 128.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 8 Julho 2020



Processo: **0800308-68.2014.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/06/2020 10:47:39

Identificador: 4058202.5727454



20060409075000400000005744462

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14 a. VARA FEDERAL DA JFPB

Edital de Citação

Processo: 0000300-47.2016.4.05.8205

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EXECUTADO ANTONIO SOARES DE ALMEIDA- CPF 033.837.874/00

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz Federal Titular da 14ª Vara, Subseção Judiciária de Patos - PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Execução Fiscal, processo indicado acima**, promovida pelo INMETRO e que, na mesma, foi determinada a **CITAÇÃO EDITALÍCIA** do(a) Demandado(a) **ANTONIO SOARES DE ALMEIDA, CPF n. 033.837.874/00**, em local incerto, sendo o seu último endereço à **Rua Pedro dos Santos, s/n, Centro, Santa Terezinha/PB**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da citação, **pagar a dívida**, no valor de **R\$ 1.236,30** (com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais), **nomear bens livres e desembaraçados ou garantir a execução** (por meio de fiança ou seguro garantia - com o acréscimo de 30% previsto no art. 848, parágrafo único, do NCPC -, ou de depósito). Além disso, foi determinada a **INTIMAÇÃO** para, na hipótese de não pagar a dívida nem garantir a execução, indicar, no prazo de citação (5 dias úteis), quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

ADVERTÊNCIAS:

1) A não indicação de bens penhoráveis no prazo assinado qualifica-se como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do NCPC), sujeitando-o à incidência de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

2) Ressalvadas as hipóteses em que os honorários advocatícios já integram a CDA (v.g., execuções promovidas pela Fazenda Nacional com o encargo do DL nº 1.025/69), os honorários advocatícios foram fixados, de plano, em 10% (dez por cento) do valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo fixado acima, a verba honorária será reduzida pela metade. (art. 827, NCPC).

3) O(a)s executado(a)s tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16 da LEF, para opor Embargos à Execução, sob pena de, sendo o caso, se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

4) "A parte autora ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL."

E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, na data de validação pelo sistema. Eu, Lisângela Soares de Oliveira, analista/técnico judiciário, o digitei.

Juiz Federal da 14ª Vara/PB